

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 022

19/03/98



SEGURO-DESEMPREGO - PROLONGAÇÃO PARCELAS VINCENDAS ENTRE 01 DE MARÇO A 31 DE MAIO/98

A Resolução nº 161, de 10/03/98, prolongou por mais um mês, o benefício do seguro-desemprego, com parcelas vincendas no período entre 01 de março a 31 de maio/98. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso da competência contida no inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, e tendo em vista o que estabelece o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30/06/94, resolve:

Art. 1º - Prolongar por mais um mês a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94, por empregadores com domicílio no Distrito Federal e nas regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Vitória.

§ único - Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo os segurados que tenham as últimas parcelas vincendas no período compreendido entre 1º de março a 31 de maio de 1998.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DELÚBIO SOARES DE CASTRO
Presidente do Conselho.



INSS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - FISCALIZAÇÃO

A Ordem de Serviço nº 184, de 25/02/98, DOU de 02/03/98, alterou os subitens 3.1, 3.1.2, o item 4 e os subitens 6.1 e 7.3, e revogou o subitem 5.2 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05/12/97, que estabeleceu procedimentos para a arrecadação e fiscalização da contribuição incidente sobre a remuneração de segurado objeto de contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Veja íntegra, com as alterações inclusas:

Fundamento legal:

- Constituição Federal
- Lei nº 556, de 25/06/1850 - Código Comercial
- Lei nº 3.071, de 01/01/1916 - Código Civil
- Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN
- Lei nº 7.102, de 20/06/83
- Lei nº 8.212, de 24/07/91
- Lei nº 8.863, de 28/03/94
- Lei nº 8.666, de 21/06/93
- Lei nº 9.032, de 28/04/95

- Lei nº 9.129, de 20/11/95
- Lei nº 9.317, de 05/12/96
- Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 e reedições
- Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 - CLT
- Decreto nº 89.056, de 24/11/83
- Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97
- Enunciado TST nº 256, de 30/09/86
- Enunciado TST nº 331, de 17/12/93

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos específicos para a arrecadação e fiscalização da contribuição incidente sobre a remuneração de segurado incluída em nota fiscal, fatura ou recibo relativos a contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra,

resolve: determinar que a arrecadação e fiscalização da contribuição relativa a contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra sejam realizadas em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

I - CONCEITOS

1. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA: é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com as atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

1.1. Entende-se por:

- a) Dependências de terceiros: quando a empresa contratada (prestadora) aloca o pessoal cedido em dependências determinadas pela empresa contratante (tomadora), que não sejam pertencentes àquela ou a esta.
- b) Natureza do contrato: não importa se o contrato é regido pela legislação civil ou comercial.
- c) Forma do contrato: o contrato pode ser escrito ou verbal, tácito ou expresso.
- d) Serviços contínuos: são aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, ligados ou não a sua atividade fim, e repetem-se periódica ou sistematicamente.

1.2. Enquadram-se nesta modalidade, desde que satisfaçam os requisitos deste item, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) construção civil;
- b) limpeza e conservação;
- c) manutenção;
- d) vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- f) transporte de cargas e passageiros;
- g) serviços de informática.

1.2.1. Na atividade mencionada na letra "a", aplica-se o disposto nesta Ordem de Serviço apenas às situações que não se enquadrem no ato próprio, que estabelece critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica.

II - SOLIDARIEDADE

2. A empresa tomadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com a empresa prestadora pelas obrigações previdenciárias decorrentes da mão-de-obra colocada à sua disposição, admitida a retenção das importâncias devidas para a garantia do cumprimento dessas obrigações.

3. A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal, fatura ou recibo correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal, fatura ou recibo.

3.1. Para a comprovação do recolhimento prévio, a tomadora deverá exigir da prestadora cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitada, preenchida de acordo com o item 10, e da respectiva folha de pagamento, cuja remuneração será equivalente, no mínimo, àquela apurada com a aplicação dos percentuais estabelecidos no item 11.

Nota: Nova redação dada pela Ordem de Serviço nº 184, de 25/02/98, DOU de 02/03/98.

Texto anterior:

3.1. Para a comprovação do recolhimento prévio, a tomadora deverá exigir da prestadora cópia autenticada pelo cartório ou por servidor do INSS da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitada, preenchida de acordo com o item 10, e da respectiva folha de pagamento, cuja remuneração será equivalente, no mínimo, àquela apurada com a aplicação dos percentuais estabelecidos no item 11.

3.1.1. Para a aceitação, pela fiscalização, de GRPS com salário-de-contribuição inferior aos percentuais estabelecidos no item 11, a empresa tomadora deverá comprovar que a prestadora de serviço possui contabilidade regular, através de declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da empresa, sob pena de prevalecerem os percentuais referidos.

3.1.2. Nas atividades de transporte de valores e transporte de cargas e passageiros, quando as características do contrato permitem a prestação de serviços simultaneamente a mais de uma empresa, cada uma das tomadoras poderá aceitar a apresentação, por parte da prestadora, de cópia da GRPS do estabelecimento prestador do serviço, elaborada de forma global, ficando dispensada a apresentação de cópia da folha de pagamento.

Nota: Nova redação dada pela Ordem de Serviço nº 184, de 25/02/98, DOU de 02/03/98.

Texto anterior:

3.1.2. Nas atividades de transporte de valores e transporte de cargas e passageiros, quando as características do contrato permitirem a prestação de serviços simultaneamente a mais de uma empresa, cada uma das tomadoras poderá aceitar a apresentação, por parte da prestadora, de cópia autenticada da GRPS do estabelecimento prestador do serviço, elaborada de forma global, ficando dispensada a apresentação de cópia da folha de pagamento.

3.1.3. Na atividade de manutenção, quando comprovadamente a empresa prestadora utilizar o mesmo segurado para atender a várias tomadoras, alternadamente, no mesmo período, impossibilitando a discriminação do valor de mão-de-obra por tomadora, aplica-se o disposto no subitem anterior.

3.1.4. Comprovado através de declaração da empresa prestadora, sob as penas da lei e/ou com base em outros elementos, que a mesma não possui segurados empregados, salvo os que exercem atividades estritamente administrativas na própria prestadora, e que o serviço foi executado por segurado empresário, deverá ser aceito o recolhimento da contribuição da empresa relativa a essa categoria.

3.2. A existência da folha de pagamento e da respectiva GRPS quitada exclui a hipótese de levantamento de débito na empresa tomadora, porém não elide a responsabilidade desta quanto a débito suplementar eventualmente apurado na prestadora, referente aos serviços prestados àquela.

3.3. A elisão da responsabilidade solidária da empresa tomadora fica condicionada à verificação, pela fiscalização, da consistência dos elementos junto à prestadora do serviço.

4. A associação que mantém equipe de futebol profissional, o produtor rural pessoa física equiparado a trabalhador autônomo e o produtor rural pessoa jurídica respondem solidariamente com a empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra pelas obrigações previdenciárias decorrentes do contrato firmado.

Nota: Nova redação dada pela Ordem de Serviço nº 184, de 25/02/98, DOU de 02/03/98.

Texto anterior:

4. O clube de futebol profissional, o produtor rural pessoa física equiparado a trabalhador autônomo e o produtor rural pessoa jurídica respondem solidariamente com a empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra pelas obrigações previdenciárias decorrentes do contrato firmado.

5. A entidade beneficente de assistência social, em gozo de isenção da contribuição patronal, responde solidariamente com a empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra pelas obrigações previdenciárias decorrentes do contrato firmado, relativamente à contribuição do segurado empregado.

5.1. A elisão da responsabilidade solidária em relação à contribuição prevista neste item faz-se na forma estabelecida no item 3.

5.2. (revogado pela Ordem de Serviço nº 184, de 25/02/98, DOU de 02/03/98).

Texto anterior:

5.2. Para efeito da verificação do recolhimento da contribuição patronal, a entidade beneficente de assistência social poderá exigir da empresa cedente de mão-de-obra cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento relativas aos segurados cedidos.

5.3. A empresa prestadora de serviço será responsabilizada pelas contribuições patronais, inclusive as destinadas a terceiros, em decorrência de débito apurado por responsabilidade solidária na entidade de que trata este item.

6. A administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, direta, autárquica e fundacional, responde solidariamente com a empresa prestadora de serviço pelos encargos previdenciários, exceto a contribuição para terceiros, não sendo passível da aplicação de multa moratória.

6.1. Nos períodos de dezembro/86 a outubro/91 e de julho/93 a abril/95 não existe a solidariedade de que trata este item.

Nota: Nova redação dada pela Ordem de Serviço nº 184, de 25/02/98, DOU de 02/03/98.

Texto anterior:

6.1. No período de julho/93 a abril/95 não existe a solidariedade de que trata este item.

6.2. As sociedades de economia mista, empresas públicas e estatais sob controle acionário do Estado, respondem solidariamente com a empresa prestadora de serviços pelos encargos previdenciários, com a restrição citada no subitem anterior.

6.3. A empresa prestadora de serviço será responsabilizada pelas contribuições destinadas a terceiros e pela multa moratória, em decorrência de débito apurado por responsabilidade solidária no órgão contratante a que se refere este item.

7. Excepcionalmente, se a empresa prestadora apresentar GRPS globalizada, contrariando o disposto no item 10, a empresa tomadora deverá solicitar àquela que faça declaração em 2 vias, discriminando o salário-de-contribuição constante da GRPS e vinculando cada parcela deste salário-de-contribuição aos segurados colocados à disposição de cada tomadora, bem como a eventual parcela referente aos empregados que trabalham na própria

prestadora, de forma que o somatório das parcelas vinculadas seja igual ao salário-de-contribuição global constante da GRPS.

7.1. A empresa prestadora deverá protocolar tal declaração no INSS, destinando-a à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização jurisdicionante.

7.2. De posse do número do protocolo, a prestadora averbará, no campo 8 da respectiva GRPS original, a seguinte declaração: "GRPS global com salário-de-contribuição das tomadoras discriminadas na relação protocolada no INSS, sob o nº".

7.3. A empresa prestadora deverá, ainda, enviar cópia da GRPS, global averbada, com cópia da declaração anexada, para todas as tomadoras constantes da declaração.

Nota: Nova redação dada pela Ordem de Serviço nº 184, de 25/02/98, DOU de 02/03/98.

Texto anterior:

7.3. A empresa prestadora deverá, ainda, enviar cópia autenticada da GRPS global averbada, com cópia da declaração anexada, para todas as tomadoras constantes da declaração.

7.4. O procedimento a que se refere este item objetiva apenas a aceitação dos recolhimentos efetivados, não eximindo a empresa prestadora de serviço da obrigação de elaborar folhas de pagamento e GRPS individualizadas por tomadora, de conformidade com o art. 31, § 4º c/c art. 32, I, ambos da Lei nº 8.212/91, cabendo, oportunamente, a lavratura de Auto-de-Infração na prestadora, independentemente da regularização através deste procedimento.

8. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o INSS exigir a contribuição total do devedor contribuinte e/ou do solidário, sendo que o recolhimento efetuado por um deles aproveita a ambos.

III - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

9. A empresa prestadora deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa tomadora, com todos os segurados empregados e empresários colocados à disposição desta, contendo:

- a) nome do segurado, bem como seu número de registro ou inscrição;
- b) cargo, função ou serviço prestado;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

10. A empresa prestadora de serviço mediante cessão de mão-de-obra deverá preencher GRPS distintas para cada empresa tomadora, ou, alternativamente, para cada estabelecimento desta, conforme o "Manual da GRPS", com as seguintes adaptações:

Campo 8:

- a) número de segurados colocados à disposição da tomadora;
- b) salário-de-contribuição dos segurados empregados, segundo a folha de pagamento;
- c) número, data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou recibo;
- d) matrícula (CGC/CEI) e nome ou razão social da empresa tomadora.

10.1. No caso da guia genérica, prevista nos subitens 3.1.2 e 3.1.3, não se aplicam as disposições deste item, devendo a GRPS ser preenchida conforme previsto no "Manual de Preenchimento da GRPS".

10.2. A contribuição relativa ao pessoal da administração da própria empresa prestadora de serviço será recolhida em guia distinta daquela referente a segurado objeto de cessão de mão-de-obra.

10.3. Para fins de financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o grau de risco será obtido em função da atividade econômica preponderante da empresa prestadora de serviço.

10.3.1. Na apuração de débito por responsabilidade solidária, o grau de risco será obtido em função da atividade econômica preponderante da empresa tomadora de serviço.

IV - APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

11. Quando a fiscalização comprovar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a empresa não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada, do faturamento e do lucro, ou quando a empresa não apresentar a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação, o salário-de-contribuição será apurado com base no valor bruto da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo, de acordo com os percentuais mínimos abaixo fixados, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário:

ATIVIDADE	PERCENTUAL
a) Transporte de cargas e passageiros	25%
b) Outras atividades	40%

11.1. Quando o salário-de-contribuição for apurado na forma deste item, a contribuição do segurado empregado será calculada aplicando-se a alíquota mínima.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

12. A elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento em desacordo com o disposto neste ato, sujeita a empresa prestadora de serviço a autuação por descumprimento ao art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 31, § 4º da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e com o art. 47, I, § 4º do ROCSS

12.1. O disposto neste item não se aplica às empresas tomadoras de serviços.

13. A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme vedação prevista na Lei nº 9.317, de 05/12/96.

14. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas a Ordem de Serviço/INSS/DAF/83, de 13/08/93, e demais disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.



INFORMAÇÕES

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.619-42/98

A Medida Provisória nº 1.619-42, de 13/03/98, DOU de 14/03/98:

- reeditou e convalidou a MP nº 1.619-41, de 12/02/98, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.620-35/98

A Medida Provisória nº 1.620-35, de 13/03/98, DOU de 14/03/98, reeditou e convalidou a MP nº 1.620-34, 12/02/98, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.630-10/98

A Medida Provisória nº 1.630-10, de 13/03/98, DOU de 14/03/98, reeditou e convalidou a MP anterior de nº 1.630-9, de 12/02/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

CONVENÇÃO Nº 144 DA OIT - CONSULTAS TRIPARTITES - NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO

O Decreto nº 2.518, de 12/03/98, DOU de 13/03/98, promulgou a Convenção nº 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para promover a aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21/06/76.

DEVEDORES DA PREVIDÊNCIA PODEM PAGAR DÉBITOS UTILIZANDO TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Os devedores da Previdência Social podem quitar seus débitos contraídos até março do ano passado utilizando TDA - Título da Dívida Agrária emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. A solicitação de lançamento é feita pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para fins de reforma agrária, especificamente para aquisição de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas, físicas e ao INSS.

No primeiro caso, as pessoas jurídicas são responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive de origem de penalidades pelo não cumprimento de obrigação fiscal acessória. Os imóveis rurais também podem pertencer a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados. No caso de cooperativas, com a finalidade única de pagamento de dívidas das pessoas jurídicas já citadas.

A Medida Provisória 1.586-6, que trata da recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, esclarece que o TDA é recebido pelo Instituto com desconto sobre o valor de face estabelecido em portaria conjunta dos ministros da Previdência Social e da Fazenda. Segundo a MP, os valores pagos em títulos e em moeda corrente, pela compra de imóveis rurais, são usados até o limite do débito, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

A – Valores em moeda corrente;

B – Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

Os títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS são resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 03/03/98.*

INSPETORIA IDENTIFICA MAIS DE 150 MIL BENEFÍCIOS FRAUDADOS

Passa de R\$ 3 bilhões a economia da Previdência Social com a identificação e o cancelamento de 151.728 benefícios fraudados ou irregulares e a análise dos processos judiciais de acidente de trabalho e arrecadação feitos por seus inspetores. Eles atuam nos postos de benefícios, arrecadação e fiscalização do INSS, verificam os processos e localizam os benefícios, em caso de suspeita de irregularidade.

Esse resultado foi alcançado entre 1992 e janeiro deste ano, graças a ação dos inspetores em oito estados. Os inspetores analisam desde os pagamentos de auxílio-reclusão indevidos a cartões magnéticos não procurados pelos aposentados e pensionistas. Ao longo desses anos, mais de 3,6 milhões de processos já foram examinados, sendo 2,4 milhões somente no Estado do Rio de Janeiro, onde foram encontrados 36.059 casos de fraudes. Em São Paulo, dos 583.836 benefícios analisados no período, 9.554 haviam sido fraudados.

Na área da perícia médica, a economia foi de R\$ 1,8 bilhão. Mais de 89 mil benefícios foram revistos e terminaram suspensos ou cancelados por constatação de fraude, irregularidade, óbito ou por seus beneficiários terem recebido alta.

Nos processos judiciais de acidente de trabalho, a Previdência deixou de gastar R\$ 36,6 milhões, através do exame de 125.222 casos, sendo 89.293 no Rio de Janeiro, 34.994 em São Paulo; 747 no Espírito Santo e 188 no Ceará.

Os inspetores apuram também a emissão de cheques para o pagamento administrativo de benefícios. De 1992 até janeiro, foram examinados 463.878 cheques, sendo que 24.403 fraudados e irregulares, no valor total de R\$ 3,39 milhões. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 04/03/98.*



TIRA DÚVIDAS - REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

É HORA DE ACABAR COM PRIVILÉGIOS QUE SÓ BENEFICIAM UMA MINORIA

O Brasil é um dos poucos países do mundo onde não existe uma idade mínima para se aposentar. Mais da metade das pessoas que se aposentam por tempo de serviço têm menos de 54 anos. Muitas delas conseguem se aposentar até com menos de 40 anos.

Enquanto isso, os trabalhadores que ganham de um a três salários mínimos só conseguem se aposentar, por idade, com 62 anos, em média, depois de ter trabalhado por mais de 40 anos. Estabelecer um limite de idade para conceder aposentadorias é uma forma de fazer justiça, diminuindo as desigualdades entre os brasileiros.

LIMITE DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para os que entrarem no mercado de trabalho depois que a Reforma da Previdência estiver em vigor, vai haver limite de idade para se aposentar: 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Vai ser preciso também juntar o limite de idade com o tempo de contribuição para a Previdência. Homens terão que comprovar 35 anos de contribuição. Mulheres, 30 anos.

Para se aposentar como funcionário público, o servidor deverá comprovar, no mínimo, 10 anos efetivos no serviço público e cinco anos no cargo.

O QUE SERÁ PRECISO PARA SE APOSENTAR DEPOIS DA REFORMA ?

- Homens: 60 anos de idade + 35 anos de contribuição
- Mulheres: 55 anos de idade + 30 anos de contribuição

E QUEM NÃO CONSEGUIR COMPLETAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ?

Quem contribuir para a Previdência e não conseguir completar o tempo de contribuição (35 anos para homens e 30 anos para mulher) vai poder se aposentar por idade. Os homens, aos 65 anos de idade. As mulheres, aos 60 anos. O valor da aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, obedecendo a carência (número mínimo de anos de contribuição) estabelecida por lei. Aprovada a Reforma, uma nova lei vai regulamentar as carências. Em 1998, para os trabalhadores do setor privado, a carência é de 8,5 anos, ou seja, 102 meses. Para os servidores públicos, a carência corresponde ao cumprimento do estágio probatório de dois anos.

PREVIDÊNCIA É UM SEGURO. É PRECISO CONTRIBUIR PARA TER DIREITO AO BENEFÍCIO ?

As regras atuais permitem que um grande número de pessoas se aposente sem nunca ter contribuído para a Previdência, ou ter contribuído muito pouco. Portanto, é do bolso de todos os contribuintes que sai o dinheiro para pagar durante 20, 25 ou até 30 anos os benefícios desses aposentados e a pensão para seus dependentes. Enquanto isso, os mais pobres contribuem por de 40 anos de trabalho para conseguirem se aposentar. Trocar o critério de tempo de serviço por tempo de contribuição é evitar que os mais pobres continuem sustentando os privilégios de uma minoria.

O TEMPO DE SERVIÇO NÃO SERÁ MAIS CONTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA ?

Até agora, o trabalhador podia se aposentar comprovando apenas o tempo de serviço. Esse critério vai ser modificado. Com a Reforma, será preciso comprovar o tempo de contribuição para a Previdência: 35 anos para homens e 30 anos para mulheres. E a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. No caso dos servidores, haverá ainda a exigência de 10 anos de trabalho efetivo no serviço público e cinco no cargo efetivo. Para garantir a aposentadoria, é preciso contribuir para a Previdência. Quem estiver sem emprego fixo deve continuar contribuindo por meio de carnê ou de guia própria. Esse é o único jeito de não interromper a contagem do tempo de contribuição.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ?

Para quem tem emprego formal (trabalha com carteira assinada ou é funcionário público), cada ano de serviço corresponde a um ano de contribuição. Para quem trabalha por conta própria (empresários, autônomos, trabalhadores sem carteira assinada, donas de casa etc), é preciso comprovar a contribuição pelo carnê ou guia própria. Embora os empregados domésticos tenham carteira assinada, é pelo carnê ou guia própria que eles terão que comprovar o tempo de contribuição. Para quem alterna empregos formais com períodos de trabalho por conta própria, na hora de se aposentar o tempo comprovado de contribuição no emprego vai ser somado ao tempo comprovado de contribuição através de carnê ou guia própria. Acaba a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A APOSENTADORIA NÃO PODE SER MAIOR DO QUE O SALÁRIO NA ATIVA ?

O Brasil é o único país do mundo que chega a pagar mais ao aposentado do que quando ele estava trabalhando. Com a Reforma, nenhuma aposentadoria poderá ser maior do que o salário que a pessoa recebia na ativa. Os servidores públicos civis e militares que ganham até R\$1.200,00 terão direito a se aposentar com salário integral. Os servidores que ganham mais de R\$1.200,00 terão a aposentadoria reduzida em relação ao salário na ativa. Essa redução será gradativa e poderá chegar a 30%, no caso dos salários mais altos. Para os demais trabalhadores, o teto das aposentadorias será de R\$1.200,00.

NOVOS CRITÉRIOS PARA APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Professores de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio terão direito à aposentadoria especial, quando comprovarem que efetivamente exerceram funções de magistério durante todo o período de contribuição. Esses professores poderão se aposentar com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (homens) ou com 50 anos de idade e 25 de contribuição (mulheres). Também terão direito à aposentadoria especial os trabalhadores que exercem atividades que, de fato, prejudicam sua saúde ou sua integridade física. A Reforma da Previdência vai acabar com a concessão das demais aposentadorias especiais. Os que já estão aposentados não serão atingidos.

HAVERÁ REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A REFORMA ?

Para os trabalhadores e servidores que já contribuem para a Previdência Social, as regras de transição estabelecem redução da idade mínima para se aposentar. Em relação ao tempo de serviço que ainda faltaria para se aposentar pelas regras atuais, haverá um acréscimo de 20%, no caso de aposentadoria integral, e de 40%, no caso de aposentadoria proporcional (ver tabelas a seguir). A idade mínima para trabalhadores e servidores que ainda não estão em condições de requerer aposentadoria integral ou proporcional será de 53 anos para homens e 48 para mulheres, obedecidas as regras de transição. Os que tiverem completado o tempo para se aposentar

integral ou proporcionalmente, quando a Reforma entrar em vigor, não estarão sujeitos ao limite de idade. Para requerer aposentadoria integral no serviço público, é preciso, além de atingir a idade mínima, comprovar 35 anos de contribuição (homens), ou 30 (mulheres), e cinco anos de permanência no último cargo. Para aposentadorias proporcionais, serão exigidos 30 anos de contribuição (homens) ou 25 (mulheres). Fonte: <http://www.mpas.gov.br/>.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"